



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

DECRETO Nº 3359/2021

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às previstas no Decreto 3.358/2021, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e

Considerando as orientações da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando a atual classificação do município de Santa Lúcia no “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

Considerando, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às previstas no Decreto nº 3.358/2021, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Art. 2º. Fica determinada medida de quarentena no município de Santa Lúcia, a partir das 12 (doze) horas do dia 21 de fevereiro de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 23 de fevereiro de 2021, consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

Parágrafo único. No período de que trata o “caput” deste artigo fica suspensa a eficácia dos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 3.358/2021.

Art. 3º. Entende-se, para os fins deste decreto:

I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 4º. No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou

IV – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Parágrafo único. No exercício das atividades excepcionadas no “caput” deste artigo, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

- I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;
- II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;
- III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;
- IV – tíquete ou imagem da passagem; ou
- V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 5º. No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

- I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;
- II – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento; e



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

III – higienização constante de superfícies e ambientes.

Art. 6º. No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços – inclusive bancários – e industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança.

Parágrafo único. Estão permitidas:

I – as atividades de segurança privada;

II – a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;

III – a atividade de entrega em domicílio (“delivery”) exclusivamente por supermercados, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 30% (trinta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços; e

IV – postos de combustível, exclusivamente para abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive polícia militar.

Art. 7º. Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo público no período de abrangência deste decreto.

Art. 8º. Ficam suspensos, no período de que trata o art. 2º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Art. 9º. O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na legislação a respeito do descumprimento das normas referentes às medidas de enfrentamento da COVID-19.

Art. 10. O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem, sendo a notificação convertida em multa, conforme previsão em legislação específica a respeito do descumprimento das normas referentes às medidas de enfrentamento da COVID-19, em até 10 (dez) dias da data da notificação.

Parágrafo único. Será passível de deferimento o recurso relativo à multa aludida no “caput” deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no parágrafo único do art. 4º deste decreto.

Art. 11. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 3m (três metros).

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Lúcia, aos 19 (doze) dias do mês de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

LUIZ ANTONIO NOLI

Prefeito Municipal